



Prefeitura Municipal de  
**Entre Rios de Minas**



ADM: 2021 - 2024

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 20.356.747/0001-94 - Telefone: (31) 3751-1232

**LEI Nº 1.950, DE 1º DE AGOSTO DE 2022.**

***"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências."***

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

**Seção I**  
**Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei, de acordo com os programas e ações a serem estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022 – 2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

José Walter Resende Aguiar  
Prefeito Municipal  
ENTRE RIOS DE MINAS - MG

Marcos de Oliveira Valconcelos  
Procurador Geral do Município  
OAB MG 62771  
Entre Rios de Minas-MG



§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2023 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

## **Seção II** **Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

### **Subseção I** **Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

*Parágrafo único.* Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º , inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as



alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e a regulamentação dada pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2023, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.

*Parágrafo único.* O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

*Parágrafo único.* As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e a Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 de julho de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os



processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

### **Subseção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

*Parágrafo único.* O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

### **Subseção III Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado



o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Subseção IV**  
**Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,3% (zero vírgula três por cento), da receita prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

**Subseção V**  
**Do Regime de Aprovação e Execução das Programações Incluídas por Emendas Individuais**

Art. 18. O regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas individuais ao Projeto da LOA, de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal e o art. 123-A da Lei Orgânica do Município de Entre Rios de Minas, atenderá ao disposto nesta Subseção.

Art. 19. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações referidas no art. 18 desta Lei, observado o limite estabelecido no § 1º do art. 123-A da Lei Orgânica do Município de Entre Rios de Minas.

*Parágrafo único* - Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas individuais de forma igualitária e impessoal, independentemente de sua autoria.

Art. 20. Para fins do atendimento do disposto nesta Subseção, o Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 conterá, no Programa Reserva de Contingência, reserva referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais.

*Parágrafo único* - O valor da dotação orçamentária referida no caput deste artigo será referente a 1,2% da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% de recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde, os quais devem ser indicados como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

Art. 21. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal e § 6º do art. 123-A da Lei Orgânica do Município de Entre Rios de Minas, consideram-se impedimentos de ordem técnica:

- I – a ausência de indicação, por parte do autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e do respectivo valor da emenda;
- II – a desistência expressa do autor da emenda individual;



III – a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

IV – a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

V – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei; e

VI – a ausência de indicação referente à dotação orçamentária específica referida no art. 26 desta Lei como fonte de recurso para as emendas individuais.

*Parágrafo único* - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão formalmente comunicados pelo Executivo Municipal, observado o disposto no §14 do art. 166 da Constituição Federal.

### **Seção III Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários**

#### **Subseção I Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 22 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que prevista em legislação própria, e observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2023 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

§ 3º. A autorização referida no *caput* apresentará previsão orçamentária para a concessão de reajuste nos salários dos servidores públicos municipais de acordo com o percentual acumulado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA) ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 4º. A autorização referida no *caput* apresentará previsão orçamentária para a concessão de reajuste do magistério municipal considerando o Piso Nacional da Educação Básica previsto pela Lei Federal nº 11.738/2008.

§ 5º. O Poder Executivo Municipal deverá incorporar previsão orçamentária para estudo, elaboração e execução de concurso público para provimento de vagas em respeito ao Art. 37, inc. II, da Constituição Federal.



§ 6º. A autorização referida no *caput* apresentará previsão orçamentária para a aplicação do Piso Nacional dos Profissionais da Enfermagem, em conformidade com o que preceitua a Emenda Constitucional nº 124/2022 e demais atos normativos em vigor.

§ 7º. A autorização referida no *caput* apresentará previsão orçamentária para a aplicação do Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em conformidade com o que preceitua a Emenda Constitucional nº 120/2022 e demais atos normativos em vigor.

### **Subseção II** **Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

Art. 23 - O Poder Executivo Municipal deverá publicar, trimestralmente, a relação mensal de pessoal, detalhando os cargos efetivos, contratados e comissionados.

*Parágrafo único* - Para cumprimento do disposto no *caput*, deverá ser disponibilizado um extrato único, ao final, contendo, de forma clara, a quantidade de servidores, forma de contratação e os valores referentes à folha de pagamento que incluem a totalização dos valores pagos a título de horas extras, concessões, vantagens, progressões, encargos sociais, gratificações e outros lançamentos.

Art. 24. Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

*Parágrafo único*. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário de Administração, Secretário de Planejamento ou Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

### **Seção IV** **Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

Art. 25. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;



III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 26. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 27. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2023.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit



Prefeitura Municipal de  
**Entre Rios de Minas**



ADM: 2021 - 2024

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 20.356.747/0001-94 - Telefone: (31) 3751-1232

financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

**Seção V  
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

Art. 29. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 30. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

*Parágrafo único.* Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

**Seção VI  
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

Art. 32. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

José Walter Resende Aguiar  
Prefeito Municipal  
ENTRE RIOS DE MINAS - MG

Marcos de Oliveira Vasconcelos  
Procurador Geral do Município  
OAB MG 62771  
Entre Rios de Minas-MG



- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

### **Seção VII** **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 33. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 34. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

### **Seção VIII** **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**



**Art. 35.** As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos, em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação e as diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil devem obrigatoriamente obedecer às disposições da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 36.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam realizadas observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria tais como certidões negativas do INSS, Receita Federal e etc.

**Art. 37.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, lazer, qualificação de mão de obra, assistência social, promoção dos direitos do idoso, da criança e do adolescente, agropecuária, agricultura familiar e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 38.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 39.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 40.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.



**Art. 41.** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração termo de colaboração, termo de fomento ou termo acordo de cooperação, em conformidade com o previsto na Lei nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações e demais normas aplicáveis.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou termo acordo de cooperação com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 42.** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 43.** A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

## **Seção IX** **Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação**

**Art. 44.** É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



## **Seção X** **Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.**

Art. 45. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II- a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III- o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## **Seção XI** **Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

Art. 46. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Pluriannual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

## **Seção XII** **Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

  
José Walter Resende Aguiar  
Prefeito Municipal  
ENTRE RIOS DE MINAS - MG

  
Marcos de Oliveira Vasconcelos  
Procurador Geral do Município  
OAB MG 62771  
Entre Rios de Minas-MG



Art. 47. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 e o disposto nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

### **Seção XIII Das Disposições Gerais**

Art. 48. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 49. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização de limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. O poder executivo fica autorizado, mediante decreto, alterar, acrescentar ou suprimir fonte de receita, num mesmo elemento de despesa ou de um elemento de despesa para outro, respeitando sempre a disponibilidade financeira de cada fonte de receita.

Art. 50. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.



Prefeitura Municipal de  
**Entre Rios de Minas**

ADM: 2021 - 2024

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 20.356.747/0001-94 - Telefone: (31) 3751-1232

Art. 51. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 52. Se o projeto de lei orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - PIS-PASEP;
- V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas, 1º de agosto de 2022.

**José Walter Resende Aguiar**

**Prefeito Municipal**

**Marcos de Oliveira Vasconcelos**

**Procurador Geral do Município**

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ENTRE RIOS DE MINAS-MG  
Publicado no  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
(Lei nº1741 de 21/08/2017)

DIA 01 / 08 / 2022  
EDIÇÃO Nº 125



## MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS

LDO 2023

LEI N° 1.950 DE 01 DE AGOSTO DE 2022  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

## METAS E PRIORIDADES 2023

PROGRAMA : 0001 SUPERVISAO E COORDENAÇÃO SUPERIOR

OBJETIVO : SUPERVISIONAR E COORDENAR AS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

AÇÃO	DESCRÍCÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
GAB01	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	GABINETE DO PREFEITO MANTIDO	%	0
PRC01	MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO MANTIDA	%	0

PROGRAMA : 0002 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO : REALIZAR CONVENIOS COM ASSOCIAÇÕES DE MUNICIPIOS

AÇÃO	DESCRÍCÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
ADM02	MANUTENÇÃO DOS CONVENIOS COM POLICIA CIVIL, MILITAR E JUSTIÇA	CONVENIOS COM POLICIA CIVIL, MILITAR E JUSTIÇA	%	0
ADM04	MANUTENÇÃO DE BENEFICIOS A INATIVOS	APOSENTADORIAS E PENSOES MANTIDAS	%	0
ADM11	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA	DÍVIDA AMORTIZADA	%	100

PROGRAMA : 0003 APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO : ESTRUTURAR OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRÍCÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
ADM03	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS MANTIDAS	%	0

PROGRAMA : 0005 REVITALIZAÇÃO DO ENSINO

OBJETIVO : REVITALIZAR E MANTER ENSINO DE QUALIDADE

AÇÃO	DESCRÍCÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
EDU05	CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES E REFORMAS NO ENSINO INFANTIL	OBRAS REALIZADAS	%	0
EDU06	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL	ENSINO INFANTIL MANTIDO	%	100
EDU11	CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES E REFORMAS NO ENSINO FUNDAMENTAL	CONSTR. AMP REFORMAS NO ENSINO FUNDAMENTAL REALIZADAS	%	100
EDU12	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDO	%	100

PROGRAMA : 0006 TRANSPORTE ESCOLAR

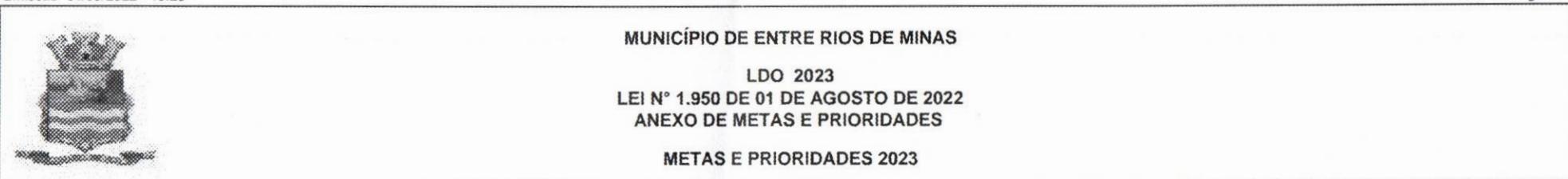
OBJETIVO : ESTRUTURAR E MANTER O TRANSPORTE ESCOLAR

AÇÃO	DESCRÍCÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
EDU03	MANUTENÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO INFANTIL	TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO INFANTIL MANTIDO	%	0
EDU13	MANUTENCAO TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL	TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDO	%	0

PROGRAMA : 0007 MERENDA ESCOLAR

OBJETIVO : MANTER E MELHORAR O PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR

AÇÃO	DESCRÍCÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
EDU02	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR - ENSINO INFANTIL	PROGRAMA MERENDA ESCOLAR - ENSINO INFANTIL MANTIDO	%	100

**METAS E PRIORIDADES 2023**

EDU14	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL	MERENDA ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL % MANTIDA	0
-------	--	--	---

PROGRAMA : 0009 FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO

OBJETIVO : VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
EDU08	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL - FUNDEB	ENSINO INFANTIL MANTIDO COM FUNDEB	%	100
EDU09	CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES E REFORMAS NO ENSINO FUNDAMENTAL	ESCOLAS CONSTRUIDAS, AMPLIADAS E REFORMADAS	%	100
EDU10	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB	ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDO COM FUNDEB	%	100
EDU13	MANUTENÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR FUNDEB	TRANSPORTE ESCOLAR MANTIDO	%	100

PROGRAMA : 0012 GESTÃO PLENA NA SAÚDE - ATENÇÃO BÁSICA

OBJETIVO : FORTALECER ATENÇÃO PRIMÁRIA CONFORME PRECONIZA A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA ESTABELECIDA PELA PROTARIA 2488/2011 POR MEIO DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, SAÚDE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMS03	FORTALECER ATENÇÃO PRIMÁRIA CONFORME PRECONIZA A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO BÁSICA ESTABELECIDA PELA PROTARIA 2488/2011 POR MEIO DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, SAÚDE	SAÚDE BÁSICA NO MUNICÍPIO MANTIDA E AMPLIADA	%	100

PROGRAMA : 0015 EDIFICAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

OBJETIVO : DOTAR AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ESTRUTURA OBJETIVANDO UM MELHOR ATENDIMENTO A POPULAÇÃO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SM002	ABERTURA, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	VIAS PÚBLICAS DRENAVIDAS, AMPLIADAS E PAVIMENTADAS	%	100
SM003	EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA	EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA REALIZADA	%	100
SM004	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS	VIAS URBANAS CONSERVADAS	%	100
SM018	REVITALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS	PRAÇAS CONSTRUIDAS E REVITALIZADAS	%	100

PROGRAMA : 0016 PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

OBJETIVO : PROTEGER ÁREAS VERDES E NASCENTES E RECUPERAR ÁREAS DEGRADADAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SDS02	PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	MEIO AMBIENTE PROTEGIDO E RECUPERADO	%	100
SDS11	PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	PLANO CONCLUÍDO	%	100
ECOTRE	MANUTENÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	ECOTRES MANTIDO	%	100

PROGRAMA : 0017 SANEAMENTO BÁSICO

OBJETIVO : DOTAR O MUNICÍPIO DE ESTRUTURA ADEQUADA DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DO ESGOTO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SM010	CONSTRUÇÃO DA REDE DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO	REDE DE CAPTAÇÃO E ETE CONSTRUIDA	%	100
SM011	MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO	SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO MANTIDOS	%	100



## MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS

LDO 2023

LEI N° 1.950 DE 01 DE AGOSTO DE 2022  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

## METAS E PRIORIDADES 2023

PROGRAMA : 0018 ESTRADAS VICINAIS

OBJETIVO : ABERTURA E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SM016	CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES E MATA BURROS	ESTRADAS, PONTES E MATA BURROS CONSTRUÍDOS	%	100
SM017	MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS	ESTRADAS VICINAIS MANTIDAS	%	100

PROGRAMA : 0019 PLANO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

OBJETIVO : MANTER E AMPLIAR OS SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL NO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMAS03	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO A PESSOA IDOSA	PROGRAMA MANTIDO	%	100
SMS05	APOIO AOS PORTADORES DE DEFICIENCIA	APOIO AOS PORTADORES DE DEFICIENCIA MANTIDO	%	100
SMS08	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA EM ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS	CENTRO MANTIDO	%	100
SMS10	APOIO AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL	APOIO MANTIDO	%	100
SMAS11	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN DA INFANCIA E ADOLESCENCIA	CRIANÇAS E ADOLESCENTES	%	100

PROGRAMA : 0020 PROMOÇÃO DA DIFUSAO CULTURA E PATRIMONIO

OBJETIVO : PROMOVER A CULTURA E PROTEGER O PATRIMONIO HISTORICO NO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMC01	MANUTENÇÃO DO PATRIMONIO HISTORICO	PATRIMONIO HISTORICO MANTIDO	%	100
SMC02	MAN/CONS PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO	PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO MANTIDO	%	100
SMC06	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	DEPARTAMENTO DE CULTURA MANTIDO	%	100

PROGRAMA : 0021 TURISMO E DESPORTO AMADOR

OBJETIVO : APOIO E PROMOÇÃO DO TURISMO E DO DESPORTO AMADAOR NO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMC10	MANUTENÇÃO DE ESPORTE E LAZER	ESPORTE E LAZER MANTIDO	%00	100

PROGRAMA : 0023 DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL

OBJETIVO : INCENTIVAR OS PRODUTORES RURAIS

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SDS07	PROGRAMA DE INCENTIVO AO PEQUENO PRODUTOR	PROGRAMA DE INCENTIVO AO PEQUENO PRODUTOR MANTIDO	%	100

PROGRAMA : 0026 ENSINO TECNICO E SUPERIOR

OBJETIVO : IMPLEMENTAR E MANTER CURSOS TECNICOS E AUXILIAR ESTUDANTES DE ENSINO SUPERIOR

AÇÃO	DESCRÍÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
EDU16	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	AUXILIO MANTIDO	%	0

José Walter Resende Aguiar  
 Prefeito Municipal

ENTRE RIOS DE MINAS - MG



## MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS

LDO 2023

LEI N° 1.950 DE 01 DE AGOSTO DE 2022  
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

## METAS E PRIORIDADES 2023

PROGRAMA : 0029 GESTAO PLENA NA SAUDE - INVESTIR NO SUS

OBJETIVO : IMPLEMENTAR ACOES NA SAUDE PARA MELHOR ATENDER A POPULACAO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMS01	NECESSIDADE DE MELHORIA NAS UNIDADES DE SAUDE COM REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO	CONST., AMPLIAÇOES E REFORMAS NA SAUDE REALIZADAS	%	100

PROGRAMA : 0110 ATUAÇÃO LEGISLATIVA CAMARA DOS VEREADORES

OBJETIVO : ATUAÇÃO LEGISLATIVA CAMARA DOS VEREADORES

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
CAM	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA CAMARA	MANUTENÇÃO	UND	0
CAM	MANUTENÇÃO DA SEDE DA CAMARA	MANUTENÇÃO	UND	0

PROGRAMA : 1000 DEFESA CIVIL

OBJETIVO : AÇOES OBJETIVANDO A MANUTENCAO DA DEFESA CIVIL NO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
DEF C	MANUTENCAO DA DEFESA CIVIL	DEFESA CIVIL MANTIDA	%	100

JWS  
José Walter Resende Aguiar  
Prefeito Municipal  
ENTRE RIOS DE MINAS - MG

Marcos da Cunha Vasconcelos  
Procurador Geral do Município  
OAB MG 62771  
Entre Rios de Minas-MG

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**LEI N° 1.950 DE 01 DE AGOSTO DE**  
**2022 ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2023**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)	
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
INVESTIMENTOS	0,00	0,00	0,00	
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	
REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2021 (g) = (a - d) + h	2020 (h) = (b - e) + i	2019 (i) = (c - f)	
<b>TOTAL (III) = (I) - (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

*HG*  
 JOSE WALTER RESENDE AGUIAR  
 CPF: 08717907691  
 PREFEITO MUNICIPAL

*GE*  
 GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA  
 CPF: 43987100668  
 ASSESSOR CONTABIL  
 CRC: 41454

*Adriane Reis*  
 ADRIANE REIS RODRIGUES DE MEDEIROS  
 CPF: 64156621634  
 CONTROLE INTERNO

MUNICIPIO DE ENTRE  
 RIOS DE  
 MINAS:20356747000194

Assinado de forma digital por  
 MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DE  
 MINAS:20356747000194  
 Dados: 2022.08.18 17:21:15 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 LEI N° 1.950 DE 01 DE AGOSTO DE 2022  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2021 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2021 (b)	% PIB	% RCL	VALOR (c) = (b-a)	% (C/A)
RECEITA TOTAL	49.020.987,00	0,00	0,00	47.822.991,22	0,00	0,00	-1.197.995,78	-2,444
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	48.947.755,65	0,00	0,00	52.196.243,30	0,00	0,00	3.248.487,65	6,637
DESPESA TOTAL	51.098.266,76	0,00	0,00	41.037.308,51	0,00	0,00	-10.060.958,25	-19,689
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	46.267.887,00	0,00	0,00	41.037.308,51	0,00	0,00	-5.230.578,49	-11,305
RESULTADO PRIMÁRIO I-II	2.679.868,65	0,00	0,00	11.158.934,79	0,00	0,00	8.479.066,14	316,399
RESULTADO NOMINAL	2.753.100,00	0,00	0,00	11.200.193,34	0,00	0,00	8.447.093,34	306,821
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	576.987,65	0,00	0,00	412.915,03	0,00	0,00	-164.072,62	-28,436
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	576.987,65	0,00	0,00	412.915,03	0,00	0,00	-164.072,62	-28,436

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

---

JOSE WALTER RESENDE AGUIAR  
 CPF: 08717907691  
 PREFEITO MUNICIPAL

---

GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA  
 CPF: 43967400668  
 ASSESSOR CONTABIL  
 CRC: 41454

---

ADRIANE REIS RODRIGUES DE MEDEIROS  
 CPF: 64156621634  
 CONTROLE INTERNO

MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS:20356747000194  
 MINAS:20356747000194  
 Dados: 2022.08.18 17:21:46  
 194 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**LEI N° 1.950 DE 01 DE AGOSTO DE 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Evolução do Patrimônio Líquido 2023**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	59.407.135,33	83,950	48.049.586,61	83,808	41.175.609,67	96,739
RESERVAS	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
RESULTADO ACUMULADO	11.357.548,72	16,050	9.283.626,50	16,192	1.387.829,73	3,261
<b>TOTAL</b>	<b>70.764.684,05</b>	<b>100,000</b>	<b>57.333.213,11</b>	<b>100,000</b>	<b>42.563.439,40</b>	<b>100,000</b>

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

*[Signature]*  
 JOSE WALTER RESENDE AGUIAR  
 CPF: 08717907691  
 PREFEITO MUNICIPAL

*[Signature]*  
 GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA  
 CPF: 43987400668  
 ASSESSOR CONTABIL  
 CRC: 41454

*[Signature]*  
 ADRIANE REIS RODRIGUES DE MEDEIROS  
 CPF: 64156621634  
 CONTROLE INTERNO

MUNICIPIO DE Assinado de forma  
 ENTRE RIOS DE digital por MUNICIPIO  
 DE ENTRE RIOS DE  
 MINAS:20356747000194  
 7000194 Dados: 2022.08.18  
 17:25:15 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**LEI N° 1.950 DE 01 DE AGOSTO DE 2022**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2023**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
RECEITA TOTAL	49.175.600,00	49.020.987,00	-0,314	51.254.199,87	4,556	53.668.659,85	4,711	56.352.092,84	5,000	59.169.665,10	5,000
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	49.105.855,85	48.947.755,65	-0,322	59.075.631,86	20,691	61.756.163,44	4,537	64.842.944,74	4,998	57.963.644,27	-10,609
DESPESA TOTAL	49.931.044,10	51.098.266,76	2,338	48.364.764,10	-5,350	50.670.552,30	4,767	53.071.079,50	4,738	55.724.632,95	5,000
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	46.352.500,00	46.267.887,00	-0,183	48.295.764,10	4,383	50.610.552,30	4,793	53.016.080,40	4,753	50.135.695,87	-5,433
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	2.753.355,85	2.679.868,65	-2,669	10.779.867,76	302,254	11.145.611,14	3,393	11.826.864,34	6,112	7.827.948,40	-33,812
RESULTADO NOMINAL	2.823.100,00	2.753.100,00	-2,480	10.848.867,76	294,060	11.205.611,14	3,288	11.881.864,34	6,035	7.887.948,40	-33,614
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	750.000,00	576.987,65	-23,068	456.135,45	-20,945	388.569,15	-14,813	255.147,33	-34,337	200.156,36	-21,553
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	750.000,00	576.987,65	-23,068	456.135,45	-20,945	388.569,15	-14,813	255.147,33	-34,337	200.156,36	-21,553
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
RECEITA TOTAL	49.175.600,00	49.020.987,00	-0,314	51.254.199,87	4,556	53.668.659,85	4,711	56.352.092,84	5,000	59.169.665,10	5,000
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	49.105.855,85	48.947.755,65	-0,322	59.075.631,86	20,691	61.756.163,44	4,537	64.842.944,74	4,998	57.963.644,27	-10,609
DESPESA TOTAL	49.931.044,10	51.098.266,76	2,338	48.364.764,10	-5,350	50.670.552,30	4,767	53.071.079,50	4,738	55.724.632,95	5,000
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	46.352.500,00	46.267.887,00	-0,183	48.295.764,10	4,383	50.610.552,30	4,793	53.016.080,40	4,753	50.135.695,87	-5,433
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	2.753.355,85	2.679.868,65	-2,669	10.779.867,76	302,254	11.145.611,14	3,393	11.826.864,34	6,112	7.827.948,40	-33,812
RESULTADO NOMINAL	2.823.100,00	2.753.100,00	-2,480	10.848.867,76	294,060	11.205.611,14	3,288	11.881.864,34	6,035	7.887.948,40	-33,614
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	750.000,00	576.987,65	-23,068	456.135,45	-20,945	388.569,15	-14,813	255.147,33	-34,337	200.156,36	-21,553
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	750.000,00	576.987,65	-23,068	456.135,45	-20,945	388.569,15	-14,813	255.147,33	-34,337	200.156,36	-21,553

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

*[Signature]*  
 JOSE WALTER RESENDE AGUIAR  
 CPF: 08717907691  
 PREFEITO MUNICIPAL

*[Signature]*  
 GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA  
 CPF: 46987400668  
 ASSESSOR CONTABIL  
 CRC: 41454

*[Signature]*  
 ADRIANE REIS RODRIGUES DE MEDEIROS  
 CPF: 64156621634  
 CONTROLE INTERNO

MUNICIPIO DE ENTRE  
 RIOS DE  
 MINAS:20356747000194  
 Assinado de forma digital por  
 MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DE  
 MINAS:20356747000194  
 Dados: 2022.08.18 17:23:05 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
LEI N° 1.950 DE 01 DE AGOSTO DE 2022  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS ANUAIS 2023**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2023				EXERCÍCIO 2024				EXERCÍCIO 2025			
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE (a)	% PIB (a / PIB) x100	% RCL (a / RCL) x100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE (b)	% PIB (b / PIB) x100	% RCL (b / RCL) x100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE (c)	% PIB (c / PIB) x100	% RCL (c / RCL) x100
RECEITA TOTAL	53.668.659,85	53.668.659,85	0,000	0,000	56.352.092,84	56.352.092,84	0,000	0,000	59.169.665,10	59.169.665,10	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	61.756.163,44	61.756.163,44	0,000	0,000	64.842.944,74	64.842.944,74	0,000	0,000	57.963.644,27	57.963.644,27	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	53.300.469,11	53.300.469,11	0,000	0,000	55.964.465,70	55.964.465,70	0,000	0,000	54.308.656,75	54.308.656,75	0,000	0,000
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	3.456.871,36	3.456.871,36	0,000	0,000	3.628.714,50	3.628.714,50	0,000	0,000	3.810.150,22	3.810.150,22	0,000	0,000
CONTRIBUIÇÕES	4.611,54	4.611,54	0,000	0,000	4.815,69	4.815,69	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	40.473.877,98	40.473.877,98	0,000	0,000	42.497.571,87	42.497.571,87	0,000	0,000	49.928.397,17	49.928.397,17	0,000	0,000
DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	9.365.108,23	9.365.108,23	0,000	0,000	9.833.363,64	9.833.363,64	0,000	0,000	570.109,36	570.109,36	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	8.455.694,33	8.455.694,33	0,000	0,000	8.878.479,04	8.878.479,04	0,000	0,000	3.654.987,52	3.654.987,52	0,000	0,000
DESPESA TOTAL	50.670.552,30	50.670.552,30	0,000	0,000	53.071.079,50	53.071.079,50	0,000	0,000	55.724.632,95	55.724.632,95	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	55.399.539,96	55.399.539,96	0,000	0,000	58.002.650,27	58.002.650,27	0,000	0,000	53.309.888,71	53.309.888,71	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	38.110.552,30	38.110.552,30	0,000	0,000	40.016.080,40	40.016.080,40	0,000	0,000	43.106.656,41	43.106.656,41	0,000	0,000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	20.757.561,80	20.757.561,80	0,000	0,000	21.795.439,90	21.795.439,90	0,000	0,000	23.974.983,89	23.974.983,89	0,000	0,000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.352.990,50	17.352.990,50	0,000	0,000	18.220.640,50	18.220.640,50	0,000	0,000	19.131.672,52	19.131.672,52	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	12.500.000,00	12.500.000,00	0,000	0,000	13.000.000,00	13.000.000,00	0,000	0,000	7.029.039,46	7.029.039,46	0,000	0,000
PAGAMENTO RESTOS A PAGAR DESPESAS PRIMÁRIAS	4.788.987,66	4.788.987,66	0,000	0,000	4.986.569,87	4.986.569,87	0,000	0,000	3.174.192,84	3.174.192,84	0,000	0,000
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	6.356.623,48	6.356.623,48	0,000	0,000	6.840.294,47	6.840.294,47	0,000	0,000	4.653.755,56	4.653.755,56	0,000	0,000
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)	60.000,00	60.000,00	0,000	0,000	55.000,00	55.000,00	0,000	0,000	60.000,00	60.000,00	0,000	0,000
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	6.416.623,48	6.416.623,48	0,000	0,000	6.895.294,47	6.895.294,47	0,000	0,000	4.713.755,56	4.713.755,56	0,000	0,000
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	388.569,15	388.569,15	0,000	0,000	255.147,33	255.147,33	0,000	0,000	200.156,36	200.156,36	0,000	0,000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	388.569,15	388.569,15	0,000	0,000	255.147,33	255.147,33	0,000	0,000	200.156,36	200.156,36	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS ADVINDAS DE PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS POR PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
IMPACTO DO SALDO DAS PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

JOSE WALTER RESENDE AGUIAR  
CPF: 08717907691  
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA  
CPF: 43987400668  
ASSESSOR CONTABIL  
CRC: 41454

ADRIANE REIS RODRIGUES DE MEDEIROS  
CPF: 64156621634  
CONTROLE INTERNO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
LEI N° 1.950 DE 01 DE AGOSTO DE 2022  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

## DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2023

LRF, art. 4º, par. 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
SENTENÇAS JUDICIAIS	200.000,00	CONTINGENCIAMENTO DE EMPENHOS NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS	200.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>200.000,00</b>		<b>200.000,00</b>

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

*WRA*  
JOSE WALTER RESENDE AGUIAR  
CPF: 08717907691  
PREFEITO MUNICIPAL

*GES*  
GERALDO EVANGÉLISTA DE SOUZA  
CPF: 43987400668  
ASSESSOR CONTABIL  
CRC: 41454

*Adriane Reis Rodrigues de Medeiros*  
ADRIANE REIS RODRIGUES DE MEDEIROS  
CPF: 64156621634  
CONTROLE INTERNO

MUNICIPIO DE  
ENTRE RIOS DE  
MINAS:20356747000  
194

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE ENTRE RIOS DE  
MINAS:20356747000194  
Dados: 2022.08.18 17:23:38  
-03'00'